



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2496/2018

Data da disponibilização: Quinta-feira, 14 de Junho de 2018.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho Presidente</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

PRESIDÊNCIA

Portaria

Portaria GP/DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 1811/2018

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 12097/2018,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do Exmo. Juiz do Trabalho WHATMANN BARBOSA IGLESIAS de Posse-GO a Campos Belos-GO, no período de 18 a 22/06/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ATUAR NA VT - Atuar na etapa da Justiça Itinerante em Campos Belos - Go.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria GP/DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 1810/2018

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Processo Administrativo nº11539/2018 ,

CONSIDERANDO o Resultado do EDITAL TRT 18ª REGIÃO SCR/GM Nº03/2018 para remoção à titularidade de juizes da 16ª e 17ª Varas do Trabalho de Goiânia e vagas decorrentes, em virtude da posse das Excelentíssimas Juízas Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis ao cargo de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme Decretos de 8 de maio de 2018, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer, publicado, ambos, no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2018, Seção 2, página 2; e

CONSIDERANDO o art. 16 da Portaria TRT 18ª GP/SGPe Nº 2202/2017, que dispõe que as dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar removida, em caráter excepcional, a servidora SUZANE CARREIRO BERNARDINO RONDON, código s163341, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Vara do Trabalho de Formosa para a Secretaria de Gerenciamento do PJE, a partir de 8 de junho de 2018.

Art. 2º Conceder à servidora SUZANE CARREIRO BERNARDINO RONDON, código s163341, trânsito de 10 (dez) dias, pelo período de 8 a 18 de junho de 2018, com fulcro no art. 18, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador-Presidente

Portaria GP/DG/SLC

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SLC Nº 1812/2018

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES, ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário deste Tribunal, BRUNO DAHER DE MIRANDA, ocupante de cargo da carreira de Técnico Judiciário deste Tribunal e EDUARDO FREIRE GONÇALVES, ocupante do cargo da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária deste Tribunal, para, na qualidade de titulares e sob a presidência da primeira, comporem a Comissão Permanente de Licitações.

§ 1º Nos afastamentos ou impedimentos legais e eventuais da presidente, o Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos designará, dentre os demais servidores mencionados no caput deste artigo, o que deverá desempenhar a atribuição de presidente.

§ 2º Ficam designados para compor a Comissão Permanente de Licitações, na condição de suplentes, aos servidores, GUSTAVO FELIPPE DE ALMEIDA, removido do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, MANOEL RIBEIRO SPÍNDOLA, ocupante do cargo da carreira de Técnico Judiciário deste Tribunal e REGINA CÉLIA DE MEDEIROS, ocupante do cargo da carreira de Analista Judiciário – Área Administrativa deste Tribunal.

Art. 2º Designar a servidora THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES para a função de pregoeira dos procedimentos licitatórios realizados sob a modalidade de Pregão, nas formas presencial e eletrônica, bem como os servidores BRUNO DAHER DE MIRANDA e EDUARDO FREIRE GONÇALVES, na condição de suplentes.

§ 1º Os pregoeiros suplentes poderão, nos afastamentos ou impedimentos legais e eventuais da titular, assim como de acordo com a necessidade do serviço, atuar como titulares, mediante designação do Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos.

§ 2º Ficam designados para a função de membros da equipe de apoio os servidores, GUSTAVO FELIPPE DE ALMEIDA, MANOEL RIBEIRO SPÍNDOLA, REGINA CÉLIA DE MEDEIROS e LYSA NEPOMUCENO LUIZ, removida do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

§ 3º Qualquer servidor designado para a função de pregoeiro poderá, quando não investido desse mister, atuar como membro da equipe de apoio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria TRT 18ª GP/DG/CLC Nº 1900/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador-Presidente

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

DIRETORIA GERAL**Portaria****Portaria DG****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1807/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 12099/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor GEAZIR BORGES DE SOUZA de Goiânia-GO a Campos Belos-GO, no período de 18 a 22/06/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Atuar na etapa da Justiça Itinerante em Campos Belos - GO, que serão realizadas nos dias 19 e 21 de junho de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1808/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 12096/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor CLÁUDIO CESAR FERREIRA DA SILVA de Posse-GO a Campos Belos-GO, no período de 18 a 22/06/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ATUAR NA VT - Atuar na etapa da Justiça Itinerante em Campos Belos - GO, serão realizadas nos dias 19 e 21 de junho de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1809/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 12100/2018,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor RONALDO BARBOSA DA SILVA de Goiânia-GO a Campos Belos-GO, no período de 18 a 22/06/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Atuar na etapa da Justiça Itinerante em Campos Belos - GO, serão realizadas nos dias 19 e 21 de junho de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1813/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11746/2018,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria TRT 18ª DG nº 1751/2018, que autorizou o deslocamento do servidor ALMIR DOMINGUES DE CARVALHO, das cidades de Caldas Novas-GO a Goiânia-GO, no período de 14 a 15/06/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1814/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 12026/2018,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor RICARDO LOURÊNCIO PEREIRA de Goiânia-GO a Luziânia-GO, no período de 12 a 13/06/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Segurança da MM Juíza da Vara do Trabalho de Luziânia, nos termo do PA 3943/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1815/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10419/2018,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria TRT 18ª DG nº 1551/2018, que autorizou o deslocamento do servidor JORIVÊ FLEURY BORGES, das cidades de Goiânia-GO a Curitiba-PR, no período de 19 a 21/06/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1819/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11135/2018,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria TRT 18ª DG nº 1634/2018, que autorizou o deslocamento do servidor RENATO DE OLIVEIRA REZENDE, das cidades de Mineiros-GO a Rio Verde-GO, no período de 19 a 21/06/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1820/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 12174/2018,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA de Caldas Novas-GO a Goiânia-GO, no período de 14 a 15/06/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do curso de Atualização para Conciliadores, nos dias 14 e 15/06/2018, conforme PA10246/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1821/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10627/2018,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria TRT 18ª DG nº 1580/2018, que autorizou o deslocamento do servidor MARCOS DOS SANTOS ANTUNES de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 13 a 15/06/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA

Acórdão

Acórdão GJPSP

ACÓRDÃO - PROCESSO TRT - PA - 14233/2017

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT - PA - 14233/2017

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

RECORRENTES: LAIZ ALCÂNTARA PEREIRA e THAÍS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

ASSUNTO: JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS SOLICITAM ABERTURA DE EDITAL PARA VAGA DE JUIZ AUXILIAR FIXO EM ALGUMAS VARAS DO TRABALHO

EMENTA: FIXAÇÃO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO EM UNIDADE JUDICIÁRIA EM RAZÃO DO VOLUME DE PROCESSOS. ART. 10, § 1º, DA RESOLUÇÃO 63/2015 DO CSJT. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. A fixação de juiz substituto a determinada unidade judiciária em razão do volume de processos, nos termos do art. 10, § 1º, da Res. 63/2015 do CSJT, não é obrigatória, conferindo-se à Administração margem de discricionariedade a autorizar solução distinta a partir de juízo de conveniência e oportunidade, à luz do interesse público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Daniel Viana Júnior, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador Tiago Ranieri de Oliveira, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo e Geraldo Rodrigues do Nascimento, em virtude de férias, e do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, justificadamente, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 14.233/2017 (MA-015/2018), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, por maioria, vencidas parcialmente as Excelentíssimas Desembargadoras Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Silene Aparecida Coelho, que juntarão as razões dos respectivos votos, dar-lhe parcial provimento. Vencido o Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta (relator), que reconhecia a litigância de má-fé e juntará as razões de seu voto, em apartado, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de

Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos e Eugênio José Cesário Rosa. (Sessão de Julgamento do dia 29 de maio de 2018).

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelas juízas do trabalho substitutas LAIZ ALCÂNTARA PEREIRA e THAÍS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE e ratificado por seus pares GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, VIVIANE PEREIRA DE FREITAS, TAÍS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA, WANESSA RODRIGUES VIEIRA, KLEBER MOREIRA DA SILVA, CEUMARA DE SOUZA FREITAS E SOARES, MARIANA PATRÍCIA GLASGOW, FERNANDO ROSSETTO, KARINA LIMA DE QUEIROZ, RAFAEL TANNER FABRI, CAROLINA DE JESUS NUNES, LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ, BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS, PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO, ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA, LUDMILLA LUDOVICO EVANGELIST DA ROCHA, CÉLIA MARTINS FERRO, RANÚLIO MENDES MOREIRA, DÂNIA CARBONERA SOARES, GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA e VIVIANE SILVA BORGES em face da decisão de fls. 53/108, que indeferiu o pleito de imediata abertura de edital para preenchimento das vagas de Juiz Auxiliar Fixo nas Varas do Trabalho deste Regional que fariam jus a tal auxílio e que no momento não o teriam por renúncia/dispensa do titular, bem como a regular abertura de outras vagas que viessem a surgir nesse mesmo contexto.

Facultada a manifestação da AMATRA18, a associação deixou de se manifestar sobre o mérito da pretensão.

Concedido prazo para manifestação dos juizes titulares, manifestaram-se os seguintes: VIRGILINA SEVERINO DOS SANTOS (fls. 39/41), QUÉSSIO CÉSAR RABELO (fls. 42/44), RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO e NARA BORGES KADDI PINTO MOREIRA (petição conjunta às fls. 42/45).

A pretensão dos requerentes foi indeferida por decisão de minha lavra, às fls. 53/108.

Apresentado, então, o presente recurso administrativo (fls. 123/138, com documentos às fls. 139/164 e ratificação por outros juizes substitutos às fls. 165/168).

Convertido o feito em matéria administrativa, determinei a intimação dos juizes titulares para manifestação sobre o recurso.

Às fls. 201/214, manifestaram-se, em petição conjunta, os juizes titulares RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, NARA BORGES KAADI PINTO MOREIRA e ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

PRELIMINAR

CONDIÇÃO DE INTEGRANTE DO POLO ATIVO OSTENTADA PELA JUÍZA SUBSTITUTA THAÍS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE

Os recorrentes têm razão quando apontam que, ao contrário do afirmado pela decisão atacada, consta na lista dos requerentes que subscrevem a petição inicial, à fl. 11, nome 35, o autógrafo da magistrada Thaís Meireles Pereira Villa Verde.

Reformo, pois, para reconhecer que a referida juíza integra, regularmente, o polo ativo desta demanda administrativa.

MÉRITO

A decisão atacada, de minha lavra na condição de Corregedor, indeferiu o pleito dos peticionantes, juizes substitutos, pelos seguintes fundamentos, em resumo:

- A Resolução 63/2010, do CSJT, é um norte que deve ser perseguido com equilíbrio, sem assaltar a margem gerencial da Corte na busca obrigatória de atender ao interesse público, o qual diuturnamente reclama criatividade administrativa ante as peculiaridades e limitações de cada tribunal, como o número de juizes, a quantidade de afastamentos e a necessidade de reduzir passivo de férias. De toda sorte, a redação do § 1º do art. 10 dessa Resolução, dada pela Res. CSJT nº 160/2015 ("As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.500 processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto"), na qual se apoiam os requerentes ao fundamento de que impõe automaticamente a fixação de um juiz substituto uma vez ultrapassada a referida marca de processos, teve eficácia suspensa pelo CNJ, de modo a fazer renascer a redação atribuída pela Res. CSJT nº 114/2012 ("As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto"), cuja literalidade não deixa dúvidas de que a fixação do juiz substituto, de fato, passa pelo crivo discricionário da Corregedoria Regional. Explicitam-se na decisão combatida as três redações já recebidas pelo § 1º do art. 10 da Resolução CSJT nº 63/2010, que são as seguintes:

"As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto". (redação original, dada pela própria Res. CSJT nº 63/2010)

"As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto". (redação dada pela Res. CSJT nº 114/2012 e atualmente vigente por força da liminar concedida pelo CNJ no PCA 0000360-03.2016.2.00.0000; sublinhei)

"As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto". (redação dada pela Res. CSJT nº 160/2015, cuja eficácia foi suspensa pela liminar concedida pelo CNJ no PCA 0000360-03.2016.2.00.0000);

Neste ponto, vale dispor em tabela, para cotejo, as redações dadas ao dispositivo em referência pelas resoluções CSJT nº 114/2012 e nº 160/2015, salientando, mais uma vez, que é a primeira dessas que se encontra atualmente vigente, por força de decisão liminar do CNJ no PCA 0000360-03.2016.2.00.0000. Então, na tabela abaixo, dispõem-se as mencionadas redações em função do marco divisor que é a liminar proferida pelo CNJ, de modo que, à esquerda, tem-se a redação vigente antes da referida liminar e, à direita, a redação que voltou a vigor, e atualmente vigora, por força dessa decisão.

Redação dada pela Res. CSJT nº 160/2015 e vigente antes da liminar concedida pelo CNJ no PCA 0000360-03.2016.2.00.0000.	Redação dada pela Res. CSJT nº 114/2012, atualmente vigente por força da liminar concedida pelo CNJ no PCA 0000360-03.2016.2.00.0000.
"As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto".	"As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto". (sublinhei)

- A adoção do volume processual para o planejamento e organização judiciária (criação de VT, desmembramento ou reuniões de áreas para exercício da jurisdição, criação de cargos de juizes e servidores, designação de juizes substitutos para se ativar como auxiliares fixos ou volantes, delimitação do quadro das unidades etc) não autoriza entender que esse mesmo volume produz direito subjetivo aos requerentes. Aliás, várias

dessas medidas dependem de análise do CSJT, parecer do CNJ e aquiescência do Poder Legislativo mediante edição de lei, ou seja, a existência de volume processual suficiente não garante o alcance daquilo que os números autorizam planejar. Se o quantitativo processual redundasse em direito subjetivo, o titular teria direito à criação de Vara do Trabalho para ser removido;

- Se se admitisse que o volume institui direito subjetivo à fixação, esta seria uma espécie de promoção, de modo que o titular do “direito” não poderia regressar para o trabalho como volante (a promoção é incompatível com a regressão ao posto anterior). Partindo da mesma premissa, o suposto direito subjetivo do juiz substituto desapareceria com a redução do acervo processual. Por outro lado, a não fixação de um auxiliar também não constitui direito subjetivo do titular, mas decisão administrativa pautada em conveniência e oportunidade, a partir do exame dos instrumentos de gestão (notadamente prazos e produtividade);

- Com relação aos custos, o trabalho solitário nas localidades com mais de 1.000 processos anuais não implica, necessariamente, pagamento de GECJ, tal não ocorrendo, por exemplo, na 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara. Aliás, a lei que instituiu a GECJ é a prova da possibilidade de trabalho solitário. Se a norma anuncia a possibilidade de constituição de dois acervos (do titular e do auxiliar) quando a Vara do Trabalho receber mais de 1.500 processos por ano, até essa quantidade haverá um só acervo e por ele responderá o titular, a evidenciar a inexistência de direito subjetivo à abertura de edital com base no fluxo de 1.000 processos;

- Mesmo a partir de 1.500 processos, a fixação é discricionária;

- No Tribunal, foi criado quadro reserva (composto por titulares voluntários) para atuar em substituição em outras varas do trabalho, a demonstrar carência de quadro para atendimento das necessidades jurisdicionais;

- A fixação do auxiliar também gera despesa: ajuda de custo (até três subsídios brutos, já considerando a caducidade da MP nº 805/2017), além de diárias para atuação em outras localidades, ao passo que a GECJ, para quem recebe, importa em aproximadamente R\$20.000,00 anuais, sendo que, mesmo nas Varas do Trabalho com dois juízes, há pagamento de GECJ em 4 meses por ano (férias), que podem ser aumentados para 8 meses se as férias forem iniciadas no dia 15 de um mês e encerradas no dia 15 do próximo;

- Outrossim, fixar auxiliar nas varas do trabalho em que um juiz consegue dar suficiente vazão à demanda não redundará em ganho de produtividade para o Tribunal, mas mera divisão do estoque, em prejuízo para as unidades realmente carecedoras de auxiliares;

- Onde há juiz atuando sozinho no TRT/18, os prazos médios estão abaixo ou dentro da média regional (conforme demonstrado);

- Luziânia apresenta acréscimo na média de prazos, mas não decorrente de período de ativação solitária da titular, mas justamente de quando ali também atuou de forma fixa o juiz auxiliar que veio a ser demitido administrativamente, exatamente por baixa produção de sentenças;

- O quadro atual conta com inúmeras convocações no segundo grau e TST; afastamentos por licença-maternidade, transferência de varas do trabalho e representação associativa; necessidade de redução do passivo de férias; vaga em decorrência do pedido de exoneração de juíza; e licenças por motivo de saúde que não merecem divulgação. Logo, a fixação de juízes tornaria ainda menor a quantidade de magistrados disponíveis, especialmente porque, uma vez fixados, passam a ficar comprometidos com a pauta que entabulam, contando com pouco tempo livre para outras designações;

- Houve histórico alcance de metas pelo Tribunal em 2017 (eficiência), a despeito de todas essas dificuldades.

Passo então a analisar os argumentos recursais, sem deixar de adotar, como razões de decidir, todos os fundamentos expostos na decisão atacada, aos quais aqui - além do resumo acima - faço mera remissão, ante a inconveniência da extensa transcrição.

REDAÇÃO ATUALMENTE VIGENTE DO ART. 10, § 1º, DA RESOLUÇÃO 63/2010 DO CSJT. ALEGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO APENAS PARCIAL DA REDAÇÃO DADA PELA RES. CSJT Nº 114/2012 POR FORÇA DE LIMINAR DO CNJ. NÃO PROCEDÊNCIA. ARGUMENTOS RECURSAIS DESTOANTES DA REALIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUANTO À DECISÃO DE FIXAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO.

Sustentam os recorrentes que, ao contrário do que reconheceu a decisão vergastada, o § 1º, do art. 10, da Res. 63/2010 do CSJT é “flagrantemente vinculante para a Administração”, porquanto “determina a lotação, e por óbvio a fixação, de dois magistrados por Unidade sempre que a movimentação processual for superior a 1.000 novos processos por ano”.

Argumentam que a Resolução 160/2015 do CSJT, ao substituir, no dispositivo em comento, o verbo “poderão” por “contarão”, bem como retirar do texto a expressão “a critério da Corregedoria Regional”, veio justamente “retirar a discricionariedade da Administração Pública para fins de organização judiciária das Varas do Trabalho em relação ao quantitativo de juízes a serem fixados”, sendo que a liminar concedida pelo CNJ no PCA 0000360-03.2016.2.00.0000 não teria suspenso tais modificações, mas tão somente a alteração, no mesmo dispositivo, da quantidade de processos nas Varas, para fins de lotação dos juízes, de 1.000 para 1.500 por ano, também promovida pela mencionada resolução.

Prosseguem dizendo:

“Cabe destacar que a referida liminar tinha como único objeto a análise da alteração do número de processos a que estariam vinculados juiz titular e substituto (1.500 processos por ano) e manifestou-se nos seguintes termos: 'defiro a medida de urgência, com fundamento no art. 25, inciso XI, do RICNJ, e determino a suspensão da eficácia das alterações normativas promovidas pela Resolução CSJT nº 160/15 no §1º, artigo 10 e no anexo IV da Resolução CSJT63/2010, restabelecendo-se a redação anteriormente vigente do referido dispositivo e Anexo, que garante a fixação de dois magistrados por Vara com movimentação processual acima de 1000 (mil) processos', ou seja, afastando o novo número de 1.500 e retornando ao número original de 1.000 processos.” (grifo constante nas razões recursais)

Afirmam que também pelos fundamentos da medida de urgência evidencia-se que “a questão, pedido e decisão versam exclusivamente sobre o restabelecimento do parâmetro quantitativo processual acima de 1000 (mil) processos”.

Complementam dizendo que a redação atual, vigente e eficaz do dispositivo em referência que consta do sítio oficial do CSJT é a seguinte:

“Art. 10. (omitido)

§ 1º. As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto”. (grifo constante das razões recursais)

Incogitável, pois, no entender dos recorrentes, a conclusão de que, com a decisão liminar do CNJ, teria voltado a vigorar a redação que conferia discricionariedade à Corregedoria Regional.

Pois bem.

A decisão recorrida expôs que a redação do § 1º, do art. 10, da Res. 63/2010 do CSJT, anterior à dada pela Res. nº 160/2015 do mesmo órgão, dispunha expressamente, por força da Res. 114/2012, sobre a discricionariedade administrativa quando da atuação da Corregedoria Regional no que diz respeito à fixação de juiz substituto, nos seguintes termos:

“§ 1.º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto.” (grifos nossos)

Esta é, pois, “a redação anteriormente vigente do referido dispositivo”, que foi restabelecida pela decisão liminar proferida em 17 de maio de 2016 pelo CNJ no PCA 0000360-03.2016.2.00.0000, que suspendeu os efeitos da Res. 160/2015 do CSJT.

A pretexto de transcrever o dispositivo da referida liminar, o recurso traz, em destaque, fragmento inexistente no original. Com efeito, o trecho “que garante a fixação de dois magistrados por Vara com movimentação processual acima de 1000 (mil) processos”, que, caso existente, explicaria o sentido da redação restabelecida para o § 1º do art. 10 da Resolução CSJT nº 63/2010, dando ideia de vinculatividade, não consta da mencionada decisão. Esse excerto, na verdade, é parte do pedido formulado pela ANAMATRA naquele PCA 0000360-03.2016.2.00.0000, apenas transcrito no relatório mas não integrante da decisão liminar.

Transcrevo, pois, para cotejo, o trecho da liminar concedida pelo CNJ (fl. 198 dos autos do PCA 0000360-03.2016.2.00.0000) e da transcrição que dele fazem os recorrentes (fl. 126 destes autos), nessa ordem:

“defiro a medida de urgência, com fundamento no art. 25, inciso XI, do RICNJ, e determino a suspensão da eficácia das alterações normativas promovidas pela Resolução CSJT nº 160/15 no §1º, artigo 10 e no anexo IV da Resolução CSJT 63/2010, restabelecendo-se a redação anteriormente vigente do referido dispositivo e Anexo.”

“defiro a medida de urgência, com fundamento no art. 25, inciso XI, do RICNJ, e determino a suspensão da eficácia das alterações normativas promovidas pela Resolução CSJT nº 160/15 no §1º, artigo 10 e no anexo IV da Resolução CSJT63/2010, restabelecendo-se a redação anteriormente vigente do referido dispositivo e Anexo, que garante a fixação de dois magistrados por Vara com movimentação processual acima de 1000 (mil) processos” (sublinho o acréscimo não constante da decisão transcrita e promovido pelos recorrentes)

Prosseguindo, conforme já relatado, afirma-se nas razões recursais que a redação atual, vigente e eficaz do § 1º, art. 10, da Res. CSJT nº 63/2010, constante do sítio oficial do CSJT na rede mundial de computadores, seria a seguinte:

“Art. 10. (omitido)

§ 1º. As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto”.

Se assim fosse, a liminar proferida pelo CNJ já teria recebido, pelo CSJT, a mesma interpretação que defendem, no sentido de que a suspensão dos efeitos da Resolução CSJT nº 160/2015 teria por consequência o restabelecimento da vigência da redação anterior apenas no que diz respeito ao quantitativo de processos a partir do qual as Varas do Trabalho deveriam contar com um juiz titular e um substituto, persistindo eficaz, por outro lado, o termo “contarão” que aquela Res. CSJT nº 160/2015 inserira em substituição à expressão “poderão contar”.

Todavia, em consulta ao sítio do CSJT, pelo mesmo endereço indicado no recurso (<http://www.csjt.jus.br/atos-do-plenario>, acessado em 30 de abril de 2018), o que se verifica ao acessar a Res. 63/2010 é que a redação do § 1º do art. 10 é exatamente a conferida pela Resolução CSJT nº 160/2015, com a expressa indicação dessa circunstância, nos seguintes termos:

“§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015)” (grifos acrescidos)

Então, a redação atual do dispositivo divulgada no “site” do CSJT não contempla nenhuma adaptação que fosse ao encontro da interpretação da decisão do CNJ dada pelos recorrentes. O que ali se verifica é apenas o texto dado pela Res. CSJT nº 160/2015, mesmo porque este ato não restou anulado, tendo apenas seus efeitos sido suspensos por força de decisão liminar do CNJ.

Nessa esteira, a afirmação literal dos recorrentes de que “a Resolução 160/2015 do CSJT veio justamente retirar a discricionariedade da Administração Pública para fins de organização das Varas do Trabalho em relação ao quantitativo de juízes a serem fixados ao trocar o verbo ‘poderão’ (verbo no imperativo que indica faculdade) para ‘contarão’ (verbo no imperativo que indica determinação) e retirar do texto a expressão ‘a critério da Corregedoria Regional’” (sublinhei) acaba por indicar a concordância dos próprios apelantes no sentido de que, com a redação anterior à dada pela Res. 160/2015, o dispositivo em referência, de forma expressa, conferia discricionariedade à Administração Pública para os fins indicados.

E, como visto, a redação anterior, ora vigente ante a suspensão dos efeitos da posterior, não é outra senão a dada pela Res. CSJT nº 114/2012, com as referências explícitas à discricionariedade do ato administrativo quando da atuação da Corregedoria Regional. Com efeito, reitero, a resolução por último mencionada dispôs:

“Art. 1.º - Os §§ 1.º e 2.º do art. 10 da Resolução n.º 63, de 28 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘§ 1.º - As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto.’” (grifos acrescidos)

Pelas razões expostas, restam incólumes os fundamentos da decisão atacada que apontam, já pela literalidade da redação vigente do § 1º do art. 10 da Resolução CSJT nº 63/2010, a discricionariedade da atuação da Corregedoria Regional no que diz respeito à lotação de juiz auxiliar fixo nas Varas do Trabalho deste Regional, sem prejuízo da conclusão de que, mesmo sob a redação dada pela Res. 160/2015 – com efeitos suspensos – tal discricionariedade permaneceria, no sentido de que o atingimento da previsão normativa deve ser buscado sob juízo de oportunidade e conveniência da Administração à luz do interesse público.

Por fim, registro que restei vencido, nos termos apresentados em voto separado, quanto à avaliação da conduta processual dos recorrentes, havendo, no particular, prevalecido as seguintes razões apresentadas pela Exma. Desembargadora Káthia Maria Bomtempo de Albuquerque:

“DA CONDUTA DOS RECORRENTES

O Egrégio Tribunal Pleno decidiu, por maioria que, em que pese os recorrentes não terem obtido êxito no pleito recursal, em momento algum, houve conduta inadequada e nem má-fé, tendo eles agido dentro dos limites impostos ao direito de recorrer.

Importante destacar que não vejo, no conteúdo do recurso, que a transcrição da liminar concedida pelo CNJ no PA 0000360-03.2016.2.00.0000 tenha trazido fragmento inexistente no original. O que houve foi apenas um equívoco na colocação de aspas, equívoco evidente ao copiar dentro das aspas redação idêntica ao pedido da ANAMATRA feito ao CNJ – em que pese tenham os recorrentes se referido aos termos do “decisum”.

Redação esta, aliás, que é equivalente, para não dizer idêntica, até a palavra “anexo”, o que demonstra de forma cristalina ausência de má-fé. Ou seja, podemos verificar que inexistiu “redação própria” dos recorrentes, mas tão-somente a transcrição equivocada, e não por má-fé, de texto expresso na própria liminar e pedido correspondente, como pode ser verificado nos dois “prints” constantes do recurso, extraídos do site do CNJ. Tanto é verdade que não houve intenção de distorcer o conteúdo da decisão, que os próprios recorrentes colacionaram ao recurso “prints” da referida decisão. Quisessem eles induzir em erro o julgador, certamente não trariam ao recurso os “prints” com a decisão original.

Apesar desse detalhe, não vislumbro na conduta processual dos recorrentes qualquer ato ofensivo à boa-fé processual ou atentatório à dignidade da Justiça. Isso porque não houve ânimo doloso ou manobra fraudulenta com interesses escusos.

Desse modo, o comportamento está longe de ser caracterizado como litigância de má-fé. Restou manifesto que os recorrentes apenas exerceram o seu direito constitucional assegurado no art. 5º, inciso LV.

Assim, eventuais expressões contidas no voto que possam levar a entendimento contrário a esse, devem ser desconsideradas, ficando expressamente registrado que não houve abuso de direito ou excessos no ato de recorrer.”

NORMAS INTERNAS. NÃO IMPOSIÇÃO DE FIXAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS.

Para sustentar a ausência de discricionariedade da Administração quanto à disposição do §1º, do art. 10, da Resolução CSTJ nº 53/2010, os recorrentes invocam também normas internas deste Regional.

Argumentam que esta Corte, “ao regular sobre a estrutura organizacional interna, em especial, quanto à divisão territorial e designação temporária e lotação de juízes de primeiro grau estabeleceu através da PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 31/2015 os critérios de destinação das vagas de juízes do trabalho substitutos na condição de auxiliares fixos (art. 8º e seguintes) em número fixo e destinação nominal, deixando latente o caráter vinculado e objetivo das fixações”.

Destacam que esta Corte já estabeleceu a fixação de juízes como ato vinculado, conforme se extrairia da mencionada Portaria GP/SGP 31/2015 e ainda da Portaria TRT 18ª GVP/SCR/SMFM nº 160/2014, “que em seu capítulo IV dispõe sobre a lotação de juízes Auxiliares Fixos nas diversas varas deste regional que, em razão de critérios objetivos, a ele (ao auxiliar fixo) fazem jus”, não apresentando, a norma, redação que induza ideia de faculdade.

Analiso.

A Portaria GP/SGP 31/2015, conforme sua epígrafe, “dispõe sobre a divisão parcial da área territorial da 18ª Região da Justiça do Trabalho e estabelece critérios para a designação temporária e lotação de juízes do trabalho de primeiro grau de jurisdição”.

Nenhum dos critérios fixados no ato em referência, todavia, torna obrigatório o efetivo preenchimento de vagas para juiz do trabalho substituto na qualidade de auxiliar fixo assim que elas sejam destinadas internamente.

Com efeito, restringindo-me ao que poderia interessar mais de perto à questão em debate, o que as regras dispostas no Capítulo III regulamentam são assuntos como parâmetros para definição do número de vagas (art. 3º) em cada zona de subdivisão da área territorial da 18ª Região, modalidade de designações de juiz substituto (art. 4º) e critérios a serem levados em conta na concorrência entre os juizes postulantes às referidas vagas. O art. 6º, compreendido no citado capítulo, ao estabelecer que “as vagas de juiz auxiliar fixo e auxiliar volante surgidas em cada zona serão publicadas por meio de edital, que fixará o prazo de quinze dias para inscrição dos interessados (omitido)” também não ceifa a discricionariedade da administração quanto ao momento para abertura do certame, mas apenas estabelece a forma pela qual este deve se instalar, quando conveniente e oportuno.

Tampouco o Capítulo IV, cujos artigos foram transcritos nas razões recursais, estabelece imposições nesse sentido, limitando-se à repartição das vagas de juiz do trabalho substituto auxiliar, seja fixo ou volante, entre varas ou zonas nas quais a própria portaria subdivide a área territorial da 18ª Região da Justiça do Trabalho, sem determinação de pronto ou aprazado preenchimento dessas vagas.

Quanto à citada Portaria TRT 18ª GVP/SCR/SMFM nº 160/2014, parece-me que os requerentes querem se referir, na verdade, à Portaria TRT 18ª GVP/SCR/SMFM nº 220/2012, que sofreu alterações - em razão da Portaria TRT 18ª GVP/SCR/SMFM nº 043/2013 - e foi, adiante, revogada pela Portaria TRT 18ª GP/SGP/SM nº 170/2013, que, por sua vez, foi parcialmente modificada pela Portaria TRT 18ª SGP/SM nº 160/2014, esta com o mesmo número indicado pelos recorrentes.

Deveras, é a Portaria nº 170/2013 que, em seu Capítulo IV, como alegam os recorrentes, prevê a lotação de juizes auxiliares fixos em diversas varas deste regional. Todavia, as circunstâncias fáticas que forjaram o ato não são estanques, constando da própria norma (art. 3º, parágrafo único) dispositivo que preconiza deliberação anual “sobre a conveniência das alterações no quantitativo de vagas em cada zona”, disso se podendo inferir a existência de margem discricionária para a Administração quanto à distribuição da força de trabalho dos magistrados da 18ª Região.

Conforme detalhadamente exposto na decisão recorrida, foram várias as situações que, nos últimos tempos, demandaram designações temporárias de magistrados para atuação em uma ou outra unidade jurisdicional ou que indicam a inviabilidade fática de se cumprirem, estritamente, as lotações previstas na citada portaria, já obsoleta - vacâncias, convocações de magistrados para atuação em segundo grau ou no TST, licença-maternidade, transferências e instalações de Varas do Trabalho, imposição do CSJT para redução de passivo de férias etc - ao que se soma a carência relativa de magistrados na 18ª Região, a impor, inclusive, significativa sujeição de juizes titulares às designações em comento.

Nessa esteira, o entendimento de que é impositiva a fixação de juizes substitutos ante a mera existência de vagas previstas em normativo interno terminaria por dificultar a satisfação do interesse público, que requer maleabilidade da atuação administrativa no compasso das variabilidades circunstanciais, mecanismo que, como salientado na decisão recorrida, vem contribuindo para uma produtividade satisfatória da atividade jurisdicional nesta 18ª Região.

Ante tais razões, não reconheço haver norma interna que imponha o atendimento da pretensão dos recorrentes como ato administrativo vinculado.

Aliás, devo salientar que o contrário nem seria possível, uma vez que, como já se viu e se reforça no tópico seguinte, a redação atualmente vigente do § 1º, do art. 10, da Resolução 63/2010, mais do que conferir expressamente à Administração poder discricionário para a fixação de juizes substitutos, também explicita que o ato sujeita-se ao critério da Corregedoria.

FORÇA NORMATIVA E VINCULANTE DAS RESOLUÇÕES DO CSJT. CARÁTER ABSTRATO. COMPATIBILIDADE COM A POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA QUE CONFIRA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE AO ADMINISTRADOR.

Os recorrentes destacam a força vinculante, para os administradores dos Tribunais Trabalhistas, das resoluções que entendem amparar sua pretensão (Res. 63/2015 e 155/2015), conforme se extrairia, “mutatis mutandis”, do PP 445/CNJ, relatado pelo então Conselheiro Douglas Alencar.

Argumentam ser imperioso o reconhecimento da “natureza de ato normativo primário das resoluções emanadas dos Conselhos previstos na Constituição”. Citam, nesse sentido, decisões do CNJ e do CSJT. Ademais, apontam diversos atos deste próprio Regional que demonstrariam a normatividade e imperatividade das resoluções em questão: Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 396/2016, Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 140/2015, Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 224/2015, Processo Administrativo nº 22988/2017 e Portaria TRT 18ª SCI Nº 6/2018, Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 351/2013, Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 396/2016.

Então, concluem:

“Portanto, temos que a interpretação vigente do artigo 10, § 1º, da Resolução 63/2010 do CSJT, é cristalina e não há dúvida quanto a sua força normativa, vinculativa e interpretação”.

Pois bem.

Com a devida vênia, nenhuma das decisões mencionadas ou colacionadas pelos recorrentes, do CNJ ou do CSJT, trata do grau de vinculação imposto aos Tribunais Trabalhistas especificamente pelo § 1º, do art. 10, da Resolução 63/2010 do CSJT ou por dispositivos da Res. 155/2015 em certo sentido que pudesse amparar a pretensão dos recorrentes.

Os fundamentos da decisão recorrida obviamente não negam a força vinculante ou a natureza de ato normativo primário das normas emanadas pelos conselhos de matriz constitucional, sendo natural, ante essa realidade, que atos deste Regional tenham sido editados em observância a resoluções do CSJT ou do CNJ.

Quanto ao CSJT, aliás, a força vinculante de suas decisões se extrai logo do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, que dispõe:

“§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(omitido)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.” (grifei) Todavia, tal não implica a conclusão de que o referido conselho está impedido de traçar diretrizes que conservem margem de discricionariedade ao Tribunal controlado. Em outros termos, é indubitável que a força vinculante constitui, em abstrato, atributo dos atos normativos dos órgãos de controle em referência, que, contudo, assim como o próprio legislador parlamentar, que edita lei de essencial observância obrigatória, podem, na concretização de sua atividade criadora de normas, estabelecer dispositivos que apenas orientem a atividade administrativa, sem despojar o administrador do poder discricionário de que dispõe no tratamento de determinada questão normatizada.

Tanto é assim que os próprios recorrentes admitem, como visto, que a redação do § 1º do art. 10 da Res. 63/2010 anterior à dada pela Res. 160/2015 era expressa quanto à discricionariedade da Corregedoria Regional no que diz respeito à pretensão em debate, muito embora desde sua origem a própria Res. 63/2010 contenha, em seu art. 19, a seguinte disposição:

“A presente Resolução tem efeito vinculante, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.”

Resta claro, portanto, que a força vinculante e a natureza de ato normativo primário das resoluções dos conselhos de matriz constitucional não significa a impossibilidade de que tais órgãos regulamentem determinada matéria deixando margem de discricionariedade à Administração dos órgãos controlados.

E, ao meu sentir, é isso o que faz o CSJT no § 1º do art. 10 da Res. 63/2010, assim como não estabelece, na Res. 155/2015, qualquer dispositivo que torne obrigatória a fixação de juiz substituto em determinada Vara do Trabalho em razão de sua movimentação processual, conforme já exposto em tópico específico e nos termos da decisão atacada, cujos fundamentos aqui invoco.

Por todo o exposto, esclarecido que o caráter vinculante, em abstrato, das Resoluções do CSJT, a significar tão somente necessidade de observância obrigatória dessas espécies normativas, não exclui a possibilidade de que tais atos deixem margem de discricionariedade ao administrador na concretização de suas previsões, e sendo fato que a redação atualmente vigente do § 1º do art. 10 da Resolução 63/2010

daquele órgão é expressa, quando nem precisaria ser, no sentido de que a fixação de juízes substitutos em unidades jurisdicionais com mais de 1.000 processos por ano pode ocorrer “a critério da Corregedoria”, é difícil compreender a razão pela qual os recorrentes, a despeito de defenderem, corretamente, o caráter vinculante da mencionada resolução, não aceitam a necessidade de observância obrigatória do poder discricionário conferido à Administração no que toca, especificamente, à matéria em debate.

NÃO FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA DE JUIZ SUBSTITUTO. PRODUTIVIDADE SATISFATÓRIA. ALTERNATIVA ALINHADA AO INTERESSE PÚBLICO. CORROBORAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO À LUZ DO ART. 10, § 1º, DA RESOLUÇÃO 63/2010, E NÃO JUSTIFICATIVA PARA VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT 155/2016. INOCORRÊNCIA.

Sublinhando que a questão central da presente demanda administrativa gira em torno do art. 10, § 1º, da Resolução 63/2010 do CSJT, os recorrentes abordam pontos que consubstanciaríamos consequências da decisão que indefere a pretensão veiculada.

Assim é que argumentam: com relação “ao alegado aumento ou manutenção da produtividade pelos Juízes Titulares que se encontram sozinhos nas Varas, cabe destacar que, na verdade, se trata apenas de uma consequência da não aplicação do art. 10, § 1º da Resolução 63/2010 que jamais poderia justificar ou fundamentar seu descumprimento como se verifica no dispositivo da decisão recorrida”. Ressaltam que, pelo contrário, a não fixação do juiz auxiliar consoante a mencionada resolução, além de ter efeitos danosos, viola outra resolução do CSJT, qual seja, a de nº 155/2016, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Isso porque, no entender dos recorrentes, a conjugação do art. 3º, § 1º, inciso IV (os recorrentes mencionaram inciso I, mas pelo teor dos argumentos conclui-se que querem se referir ao IV) com o § 3º do mesmo artigo da referida resolução levaria à conclusão de que o pagamento da gratificação por acúmulo de acervos processuais na mesma Vara do Trabalho só pode ocorrer em situações excepcionais – férias, licenças e afastamento do outro magistrado em exercício na mesma unidade jurisdicional – ou quando não houver a possibilidade de designação de Juiz Substituto para a unidade, previsão que estaria sendo subvertida pela negativa voluntária e discricionária de fixação de juízes auxiliares.

Acrescentam que, ao contrário do exposto na decisão recorrida, não há falar “em economia ao erário no pagamento da Gratificação de Acúmulo de função”, inexistindo comprovação de que tal providência redunde em custo financeiro menor se comparada com o de eventual pagamento de ajuda de custo e outras despesas para auxiliares fixos. Desdobrando o argumento, esboçam quadro fático hipotético, de despesas, diferente e supostamente mais provável do que o cogitado na decisão recorrida, em reforço à conclusão no sentido da violação da Res. 155/2015 do CSJT, haja vista a geração de gastos desnecessários à União, “tornando devido o pagamento mensal de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição para os Juízes Titulares e Diárias e Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição para os Juízes Volantes”.

Concluem pois que, “quaisquer que sejam os fins ou consequências, estas não justificam os meios, in tela, o descumprimento da norma (Resolução 63/2010 do CSJT) em questão”.

Análise.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida contém abundantes fundamentos no sentido da discricionariedade do administrador quanto à fixação de juízes substitutos à luz do art. 10, § 1º, da Resolução CSJT nº 63/2010, o que decorreria, nos termos já expostos, inclusive da própria literalidade da norma, considerada sua redação atualmente vigente.

Assim, mas não só por isso, a insurgência dos recorrentes quanto a ter constado, ao final do dispositivo da decisão vergastada, menção ao fato de que os princípios constitucionais da administração pública vêm sendo rigorosamente atendidos (pela sistemática atual de não fixação automática dos juízes substitutos, pela mera existência da vaga), conforme revela o histórico incremento de produtividade, como se isso fosse justificativa para o descumprimento da norma em questão, não prospera.

Diferentemente do que sustentam os recorrentes, se “prima facie”, por interpretação literal da norma pertinente, já se pode concluir pela discricionariedade do administrador quanto à fixação de juízes substitutos, sequer há descumprimento da regra que o aumento da produtividade jurisdicional pudesse servir para “justificar ou fundamentar”.

Em verdade, o que a decisão atacada expõe, em seus fundamentos não dissonantes do dispositivo, é que a necessidade de observância dos princípios constitucionais da administração pública não se coaduna com interpretação que conclua ser vinculado o ato administrativo de fixação de juiz substituto, à luz do § 1º, do art. 10, da Res. 63/2015, haja vista circunstâncias fáticas que possam recomendar soluções distintas, caso a caso, a bem do interesse público. O fato de a sistemática adotada por este Regional - de não fixação automática dos juízes substitutos - não ter impedido o incremento produtivo apenas corrobora essa assertiva, que, como visto, informa a interpretação da norma em questão, de forma nenhuma justificando sua (inexistente) violação.

Prosseguindo, quanto à alegação de violação à Resolução 155/2016 do CSJT, peço vênias para transcrever fundamentos da decisão combatida que refutam a tese, adotando-os novamente como razões de decidir:

“A Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, aprovada para regulamentar o pagamento da GECJ, definiu a constituição de dois acervos, para serem vinculados a juiz titular e substituto fixado na mesma unidade, quando houvesse mais de 1500 processos. Transcrevo:

‘Art. 3.º. No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano, poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e para outro acervos’.

Quer dizer que, até 1500 processos, haverá um só acervo e por ele poderá responder o juiz titular da Vara - já que é o juiz natural, sendo autorizada a possibilidade de divisão do acervo, estando na discricionariedade da administração decidir quando fazê-lo, como bem expressa a regra acima mencionada.

E se é permitido o acúmulo do acervo até 1500 processos, resta evidente que os requerentes não podem impor a abertura de edital com base no acervo de 1000 processos.

Poder-se-ia cogitar, então, que a abertura de edital seria impositiva acima de 1500 processos, haja vista que o § 3.º do art. 3.º da Resolução CSJT n.º 155/2015 dispõe que:

‘§ 3.º - O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro juiz apto à substituição’.

Primeiro, a redação acima não impõe a fixação, mas a designação de juiz substituto para divisão do acervo. Esta divisão pode se dar de forma temporária e até rotativa. Segundo, pela redação do art. 10, § 1.º da Res. CSJT n.º 63/2010, cuja eficácia está sendo mantida por decisão do CNJ, a fixação continua sendo ato administrativo inequivocamente discricionário. Logo, compete à Corregedoria Regional aferir acerca da existência de juiz apto à substituição, sendo certo que, atualmente, no Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, ainda há carência de quadros para atender todas as necessidades.”

Nesse contexto, o art. 3ª, § 1º, IV, da Resolução em comento em nada favorece a tese dos recorrentes, na medida em que o cerne da questão não é saber que uma das possibilidades de o juiz receber a gratificação por acúmulo de acervo numa mesma Vara é a de não designação de Juiz Substituto para a unidade, mas sim se tal designação para atuação fixa é obrigatória, o que, como visto, não ocorre.

Quanto ao comparativo de gastos envolvidos em uma ou outra sistemática, a atualmente adotada e a pretendida pelos recorrentes, entendo desnecessária uma análise matematicamente meticulosa. A decisão atacada destaca trecho de manifestação de juízes titulares que apenas questiona, com argumentos consistentes, a tese dos recorrentes, exposta na exordial, de que a dispensa do juiz auxiliar fixo estaria “gerando DESPESA DESNECESSÁRIA para a União, impondo-lhe o ônus de arcar com o pagamento da GECJ em situação que não a ensejaria”. (petição inicial, fls. 4/5).

De fato, o raciocínio não é tão singelo, como demonstrou o referido trecho destacado da manifestação de juízes titulares. Observe-se:

“O requerimento afirma haver violação da Resolução 155/2016, que estabelece o pagamento de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ) uma vez que os juízes, atuando sozinhos, estariam recebendo tal gratificação, a qual não seria paga se houvesse a atuação de dois juízes. Isso, segundo a ótica postulatória, importa em despesas desnecessárias ao erário e ofende o interesse público.

O argumento, mais uma vez, afigura-se incorreto.

(omitido)

(omitido), tal afirmação não expressa a realidade, pois não são todas as unidades indicadas que recebem a GECJ, uma vez que tanto a 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara quanto a 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara não fazem jus à mencionada parcela.

Percebe-se a falha do raciocínio quando se observa que se qualquer unidade jurisdicional alcançar número superior a 3000 (três) mil processos por ano, dois juízes fariam jus à gratificação, o que haveria, isto sim, um incremento. Daí, tal argumento perderia sua razão de ser.

E, por outro lado, garantindo aos substitutos o direito líquido e certo de titularização em determinadas localidades que escolhessem, como ocorrerá quando titularizarem, sem observar outros critérios senão apenas numérico, importa em não garantia de que todas as Varas do Trabalho contem com dois juízes e, com isso, nas localidades em que não houver escolha dos mesmos de lotação em auxílio fixo restará mantido o direito dos titulares em receber a gratificação, agora independente da preservação do interesse público, observando critério tão somente numéricos.

Mas, em terceiro, a alegação olvida um fato importante: em caso de lotação de juiz auxiliar, ser-lhe-ia paga a ajuda de custo (LOMAN, art. 65), de acordo com o número de dependentes, até ao máximo 3 (três). Imaginando o pagamento de 3 (três) remunerações brutas, haveria o pagamento de aproximadamente R\$90.000,00 (noventa mil reais) para cada remoção que fizesse o juiz substituto, além das diárias que passaria a receber para o trabalho nas unidades que ficariam desprovidas de Juiz auxiliar por insuficiência destes para todas as unidades do Tribunal.

Ocorre que o pagamento apenas da GECJ importa em algo em torno de R\$20.000,00 reais ao ano, para os poucos juízes que optam por assumir o trabalho isoladamente e mantêm o prazo razoável de duração do processo abaixo do estimado para as demais unidades.

Relevante ressaltar que em Varas do Trabalho que contam com dois juízes também há pagamento da GECJ em 04 meses por ano, quando os juízes encontram-se em gozo de férias, o que pode ser dobrado para 08 meses ao ano se as férias forem iniciadas entre o dia 15 de um mês e encerradas no dia 15 do mês seguinte, isso observando o teto constitucional de subsídios. Por isso, no cálculo acima, já restaram excluídos os meses de férias e de recesso.

Para a Vara do Trabalho com apenas um juiz, o pagamento ocorrerá ao Juiz Titular da unidade em 09 meses por ano (em média), mas limitado ao teto constitucional do subsídio (pagamento de 50% do valor previsto na legislação). Para as Varas do Trabalho com dois juízes, o pagamento poderá ocorrer para os dois magistrados em 08 (oito) meses por ano, dependendo dos períodos de marcação de férias, praticamente dobrando o valor que será pago ao juiz que permaneceu sozinho.

Ou seja, matematicamente, fica sem explicação razoável a alegação dos requerentes. (omitido)”.
Com a invocação dessas considerações, não pretendo, a rigor, demonstrar que a sistemática atual é menos onerosa do que a de fixação de juízes substitutos, mas apenas ressaltar a existência de importantes “poréns” e variáveis que dificultam ou até impossibilitam, por outro lado, afirmar o contrário, conclusão que não perde sua validade pela lembrança, exposta no recurso, de que na sistemática atual não de ser consideradas as despesas com diárias e também Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pagas aos juízes substitutos designados, de forma precária, para atuação em casos de férias, licenças médicas, suspeições e outros afastamentos de colegas. Ponderando que gastos dessa espécie também existiriam em caso de fixação dos substitutos, haja vista a insuficiência numérica destes para todas as Varas, mas admitindo que, então, as situações respectivas ocorreriam com menor frequência, tem-se nisso apenas mais um elemento a ser sopesado, que milita em favor dos recorrentes, mas não desautoriza a conclusão no sentido da dificuldade de uma comparação conclusiva sob o critério da economicidade.

De toda sorte, como claramente exposto na decisão recorrida, tal critério não pode ser isoladamente considerado na perscrutação do interesse público que orienta a interpretação das normas pertinentes ao caso, sendo, ademais, inviável calcar-se nele para, no caso, cogitar-se de violação a dispositivos da Resolução 155/2015 do CSJT.

NÃO FIXAÇÃO DO JUIZ SUBSTITUTO. ABSTENÇÃO ADMINISTRATIVA AUTORIZADA PELO PODER DISCRICIONÁRIO. TRANSFERÊNCIA DA DECISÃO AO JUIZ TITULAR. INOCORRÊNCIA.

Para os recorrentes, ainda que se admita, por hipótese, ser discricionário o ato administrativo, a discricionariedade no caso está sendo imputada ao juiz titular de Vara do Trabalho, como se a não fixação de juiz auxiliar fosse um direito potestativo daquele. Isso porque, na prática, o que estaria a ocorrer é que o juiz titular dispensa a lotação de juiz auxiliar por mera conveniência pessoal, em ato administrativo sem fundamentação, ao que o Setor de Magistrado (hoje “Gerência de Magistrados”) “e/ou servidor da Secretaria de Corregedoria apenas oporia um ‘ciente’”, “sem qualquer fundamentação, conteúdo decisório, tampouco pela Administração ou Corregedoria Regional”.

Ressaltam que “tais requerimentos sem fundamentação e baseados apenas em discricionariedade e interesse privado do Juiz Titular ferem princípios constitucionais caros à Administração, destacadamente a publicidade, interesse público e Princípio da Motivação dos Atos Administrativos.”

Análise.

A vinculatividade ou discricionariedade não se colocam como atributos de ato administrativo em si, mas sim como balizas da atuação da Administração a pautar, diante de determinadas circunstâncias fáticas e de direito, inclusive a conclusão sobre se eventual ato administrativo deve ou não ser praticado. Tais balizas podem negar qualquer margem de facultatividade ao administrador - obrigando-o à atuação definida em lei, quando então se diz que o poder de supremacia da Administração é exercido de forma vinculada -, ou conferir-lhe a possibilidade de um juízo de conveniência e oportunidade para a atuação (a prática do ato) ou a abstenção, tendo-se sempre por imperativo e norte o atendimento ao interesse público, em atuação discricionária.

Nesse sentido, colho lição da renomada professora Maria Sylvania Zanella de Pietro:

“Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

No entanto, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada, neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.

Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.

Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração de limitar-se a constatar, sem

qualquer margem de apreciação subjetiva.

E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito". (Direito Administrativo, 21ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008, p. 200/201) (sublinhei)

Observe-se a precisão dos termos utilizados pela eminente doutrinadora, que, em vez de afirmar a existência ou inexistência da possibilidade de atos administrativos alternativos, conforme se atue, respectivamente, de forma discricionária ou vinculada, aponta, de outro modo, alternatividade entre soluções possíveis, daí se inferindo que uma das soluções alternativas, na atuação discricionária, pode ser simplesmente a abstenção da prática de determinado ato administrativo. Essa noção fica ainda mais clara no trecho que diz "diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato", cuja interpretação a "contrario sensu" leva à conclusão de que, diante de um poder discricionário, o particular não tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato.

É o que ocorre no caso, em que a mera anotação de ciência, pela Secretaria da Corregedoria, quanto à dispensa de juiz auxiliar pelo juiz titular, bem como a determinação de observância dirigida à Gerência de Magistrados não corporificam ato administrativo determinante para o deslinde da questão.

Em verdade, o que precisa ser considerado, e se verifica no caso, é a abstenção da prática do ato administrativo que seria a fixação de juiz substituto, conduta legítima da Administração porquanto amparada no poder discricionário, que não resta transferido ao juiz titular, simplesmente porque o administrador, se entendesse por bem, em uma análise pautada por conveniência e oportunidade à luz do interesse público, poderia proceder à fixação a despeito do desinteresse manifestado pelo juiz titular.

Nessa esteira, na medida em que a postura administrativa atacada identifica-se com a abstenção da prática de um ato administrativo, não há falar, logicamente, em ato sem motivação, fundamentação ou conteúdo decisório. O que há é um não ato, e essa abstenção é que é amparada pela discricionariedade, no caso.

Outrossim, resta claro que, se a decisão de fixação ou não dos juizes substitutos é da Administração, inexistente direito subjetivo do juiz titular de vara do trabalho à não fixação, na unidade, de um juiz auxiliar substituto, assim como, de outra banda, tampouco existe direito subjetivo do último à fixação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto à alegação dos recorrentes de que a sistemática atualmente adotada por este Regional implica "desvalorização dos Juizes Substitutos tanto no âmbito interno como ainda impacta negativamente em futuros projetos de lei de criação de cargos de Juiz Substituto para o Tribunal, gerando ainda desvirtuamento e distorção na organização e distribuição de trabalho e, em especial, na assistência no âmbito deste Tribunal vez que afeta também o assessoramento dos Juizes Substitutos volantes que estão permanecendo, parcialmente, sem assistência", convêm as seguintes considerações.

Partindo-se da premissa, autorizada por razões já expostas acima e na decisão atacada, de que a não fixação obrigatória de juizes substitutos a partir do número de processos em cada vara do trabalho possibilita alternativas de bom resultado, à luz do interesse público, é de se tolerar, legitimamente, algum desequilíbrio na organização e distribuição de trabalho entre os magistrados, tanto mais quando o acréscimo de serviço, para os titulares que manifestam desinteresse quanto ao auxílio fixo de um juiz substituto decorre, embora com possibilidade da interferência administrativa, como visto, da voluntariedade e disponibilidade daqueles. Outrossim, num quadro geral de demanda sobejante à força de trabalho, não se pode concluir que a assunção de um maior número de processos pelos referidos juizes titulares redunde em redução de serviço a cargo de juizes substitutos não fixados.

Quanto à distribuição dos assistentes de juiz, registro que a Administração tem envidado esforços e logrado êxito em assegurar a assistência a todos os magistrados, titulares ou substitutos, valendo salientar que o CSJT já admitiu a possibilidade de que esse trabalho de apoio seja prestado independentemente da lotação do servidor exercente da respectiva função (Processo Nº CSJT-PCA-3104-19.2016.5.90.0000).

Prosseguindo, reconheço a grande relevância do argumento atinente à valorização dos juizes substitutos, bem como que a fixação tende a implementar melhorias de qualidade de vida e das possibilidades de organização do trabalho para esses magistrados. Contudo, a busca desses ideais, pela Administração, deve conviver com a preocupação com os jurisdicionados, a duração razoável dos processos e o atingimento das metas de produtividade estabelecidas pelos órgãos de controle do Judiciário, de modo que a opção pela adoção de uma sistemática que vem se mostrando satisfatória quanto a estes escopos consubstancia contrapeso importante na balança dessa convivência. Assim, entendo não se poder enxergar, na sistemática adotada, desvalorização dos juizes substitutos, mas apenas limites legítimos, em consonância com o interesse público, à desejável implementação de melhores condições de vida e trabalho a todos os magistrados.

Aliás, mister salientar que não existem carreiras paralelas de juizes substitutos e juizes titulares. Há, sim, a carreira da magistratura, que é uma só e que, na atual quadra, aliás, gera grande desestímulo ao membro que pretenda galgar seus degraus, pois na medida em que se avança, o que se tem são, sucessivamente, mais cobranças acompanhadas de menor autonomia e menos condições de trabalho e/ou benefícios, culminando com a aposentadoria, restando subvertida toda a lógica da progressão funcional.

Por fim, no pertinente a eventuais impactos negativos em futuros projetos de lei de criação de cargos de Juiz Substituto para o Tribunal, parece-me que o argumento é de difícil demonstração, mesmo porque, em dado momento, os números podem revelar, de forma real, a carência de força de trabalho para a demanda jurisdicional que se apresenta, desfazendo eventual "falsa impressão", referida na exordial, "de que podemos diminuir nosso quadro de juizes e assumir, os que aqui já estão, cada vez mais e mais trabalho, sem qualquer prejuízo à nossa saúde física e mental e à boa prestação jurisdicional".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer que a juíza THAÍS MEIRELES PEREIRA VILLA VERDE integra o polo ativo da presente demanda administrativa, mantendo, quanto ao mérito, a decisão atacada em sua plenitude.

É o meu voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Relator

Anexos

Anexo 1: [Anexo 1 - Voto Vencido Des. Paulo Pimenta](#)

Anexo 2: [Anexo 2 - Voto Vencido Desa. Kathia](#)

Anexo 3: [Anexo 3 - Voto Vencido Desa. Silene](#)

VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO

Portaria

Portaria VTGOI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE GOIÁS - GOIÁS

PORTARIA Nº 01/2018, de 13 de junho de 2018.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Dr. César Silveira, Titular da Vara do Trabalho da Cidade de Goiás - Goiás, no uso de suas atribuições legais, nos moldes dos artigos 711, 712, 771, 773 e 781 da CLT e no § 4º do artigo 203 do CPC, subsidiariamente aplicado, considerando a necessidade e conveniência da maior celeridade e simplificação na tramitação processual, conforme preconiza o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e respeitando o Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, resolve editar a presente Portaria, revogando-se as portarias anteriores e disposições em contrário, com as seguintes determinações:

Artigo 1º - Os ofícios e comunicações recebidos deverão ser juntados aos respectivos autos, devendo a Secretaria atender eventuais solicitações constantes dos referidos expedientes ou adotar as providências cabíveis à espécie.

Artigo 2º - As petições requerendo certidões serão atendidas pela Secretaria independentemente de despacho do juiz, exceto nos casos em que o processo tramitar em segredo de justiça.

Artigo 3º - As Cartas Precatórias recebidas deverão ser autuadas e cumpridas, conforme deprecado. Após o regular cumprimento ou restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, deverão ser devolvidas, independentemente de despacho, observadas as formalidades legais.

§ 1º - As Cartas Precatórias Inquiritórias, após recebidas e autuadas, deverão ser incluídas em pauta, intimando-se a(s) testemunha(s) e comunicando-se ao Juízo Deprecante a data e horário da audiência, para as providências cabíveis.

§ 2º - Caso a Carta Precatória Inquiritória não esteja instruída com os documentos mencionados no Provimento Geral deste Tribunal (petição inicial, contestação e sua impugnação, bem como termo de audiência em que foram colhidos os depoimentos das partes e de outras testemunhas, se já ouvidas), a Secretaria deverá solicitar ao Juízo Deprecante o envio correspondente.

§ 3º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que tenha vindo aos autos qualquer notícia sobre o cumprimento de carta precatória expedida às Varas do Trabalho do TRT da 18ª Região, e de 90 (noventa) dias quanto às expedidas aos demais Tribunais, deverá a secretaria obter informações, por meios a seu alcance (consulta via internet, telefone etc.), acerca do respectivo andamento e, caso não as obtenha ou sejam insuficientes, deverá solicitar ao Juízo deprecado (mediante ofício ou e-mail) as informações necessárias, aguardando-se a resposta por igual prazo e certificando-se nos autos, consignando-se, inclusive, o conteúdo das informações e o nome do servidor que as transmitiu (na forma do PGC deste Tribunal).

Artigo 4º - No procedimento ordinário, retornando dos Correios a informação de "mudou-se" ou "endereço insuficiente" o autor deverá ser intimado para indicar o novo ou correto endereço, sob pena de indeferimento da inicial, observando a Secretaria o prazo regular para a audiência, redesignando-a, caso não haja tempo hábil para os procedimentos, mediante certidão;

Artigo 5º - Deverão ser assinados pelo servidor que os confeccionar, com remissão a esta Portaria, os seguintes documentos:

I - Os mandados, exceto os de arresto, penhora e avaliação, sequestro, remoção, entrega de bens, imissão na posse, reintegração e condução coercitiva, serão assinados pelo Diretor de Secretaria, de ordem e com expressa remissão a esta Portaria, que os enviará ao cumprimento;

II - Os ofícios, cartas-precatórias e editais.

Artigo 6º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as portarias anteriores e as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se, com ciência à Corregedoria Regional do TRT da 18ª Região e OAB/GO, Seccional da Cidade de Goiás - Goiás.

Esta Portaria será fixada, em caráter permanente, no quadro de avisos desta Vara do Trabalho.

Cidade de Goiás - Goiás, 13 de junho de 2018.

CÉSAR SILVEIRA

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Goiás - Goiás.

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Portaria

Portaria GP/SGJ

PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1774/2018

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1774/2018

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o acordo realizado pelo Governo Federal com a categoria de caminhoneiros que encerrou o movimento paredista;

CONSIDERANDO a autorização em caráter provisório da majoração da quantidade de servidores em regime de trabalho remoto para 50% fora das dependências das respectivas Varas do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1601/2018, de 29 de maio de 2018, alterada pela PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 1629/2018, de 30 de maio de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região.

Goiânia, 07 de junho de 2018.

assinado eletronicamente

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Desembargador-Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Aviso/Comunicado

Aviso/Comunicado CC

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

O Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários torna público o resultado final do processo seletivo visando à formação de cadastro de reserva para estágio do curso de direito na Vara do Trabalho de Luziânia conforme Edital Nº 05/2018.
Seleção Pública Estagiários Luziânia - Direito/2018

Classificação	Nome	Inscrição
1	THAIARA MOURA PERES	109135
2	JULIANA PEREIRA DA SILVA	109115
3	ISABELE GONÇALVES FERREIRA	109017
4	INGRID DE QUEIROZ PIRES	109016
5	MARISTELA RODRIGUES DE CASTRO	109140
6	ANA PAULA MARQUES	109040
7	PRISCILA FERREIRA SANTOS VERSIANI	109056
8	JERISSEA SILVA PESTANA	109138
9	ANNY KAROLINE PEREIRA DE SOUZA CAIXETA	109077
10	ANA LUÍZA CROSARA MATOS	109007
11	MIKELLAINÉ ALBUQUERQUE COSTA	109014
12	VALDIRENE D APARECIDA SILVA BRAZ	109092
13	SAMANTHA DE FREITAS RESENDE	109078
14	JÉSSICA CASTRO RIBEIRO	109106
15	MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA	109104
16	PAULO VITOR DE LIMA RODRIGUES	109093
17	PABLO GUYLHERME MÉIRELES CAMPOS SOARES PEDROSO	109122
18	GILVANA MONTEIRO	109120
19	GEBERSON CEZAR BRAGA	109004
20	MICHELE CAETANO SOARES	109005
21	DIEKSON NEVES MEDEIROS JUNIOR	109113
22	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	109109
23	FABIANE SILVA BRAZ	109023
24	ANA LIDIA OLIVEIRA SILVA	109136
25	LEONARDO CANCELA ZEBRAL	109123

Goiânia, 13 de junho de 2018.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

Portaria
Portaria CSE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1818/2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, instituída pela PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 2856/2017, dando prosseguimento às fases preparatórias dos Processos Seletivos de Estudantes a serem realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,

R E S O L V E:

Art. 1º Considerar atribuída competência ao servidor abaixo nominado para elaborar a prova aplicada nos processos seletivos para preenchimento de vagas para estágio de estudantes do curso superior de Direito em Rio Verde e Mineiros, devendo ser observado o conteúdo programático constante do anexo ao Edital Nº 08/2018, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho Nº 2488, de 4 de junho de 2018, páginas 13 a 16.

Art. 2º Considerar designado o servidor TÚLIO CÉSAR FERREIRA LUCAS, Analista Judiciário - Área Judiciária, para auxiliar a Comissão de Seleção de Estagiários no desempenho da atribuição de que trata o artigo anterior.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 9367/2018 – SISDOC

Interessado (a): MICHELLE ALVES SCHUH MEDINA

Código: s203211

Assunto: Substituição Excepcional

Decisão: Indeferido

Processo Administrativo nº: 11358/2018

Interessado: ROSEMARY BORGES DE SOUSA FREITAS.

Assunto: abono de permanência.

Decisão: deferido.

Portaria

Portaria SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1804/2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 12049/2018; e

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Administrativa TRT 18ª nº 160, de 08/11/2016, publicada no DEJT nº 2109/2016, de 22/11/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO, código s161594, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, removida para esta Corte, da função comissionada de Assistente de Juiz, código TRT18ª FC-5, da Vara do Trabalho de Mineiros, a partir de 15 de junho de 2018.

Art. 2º Remover a servidora CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO, código s161594, da Vara do Trabalho de Mineiros para a Vara do Trabalho de Jataí, a partir de 15 de junho de 2018.

Art. 3º Revogar, com efeitos a partir de 15 de junho de 2018, a autorização anteriormente concedida à servidora CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO NOLASCO, código s161594, para trabalhar em regime de teletrabalho na Vara do Trabalho de Mineiros.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1805/2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 11609/2018,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar dispensada a servidora NATHALIA RIBEIRO DE CASTRO NACIF, código s161977, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da Vara do Trabalho de Goianésia, a partir de 11 de junho de 2018.

Art. 2º Considerar designada a servidora DANIELLE MENDONÇA RIZZI, código s161276, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da Vara do Trabalho de Goianésia, anteriormente ocupada pela servidora NATHALIA RIBEIRO DE CASTRO NACIF, código s161977, a partir de 11 de junho de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1816/2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 10245/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Remover a servidora ANA CARLA VAZ PORTO, código s162132, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Vara do Trabalho de Goiatuba para a 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, a partir de 2 de julho de 2018.

Art. 2º Remover a servidora TEREZA MEDEIROS PIMENTEL, código s162051, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia para a Vara do Trabalho de Goiatuba, a partir de 2 de julho de 2018.

Art. 3º Conceder à servidora TEREZA MEDEIROS PIMENTEL, código s162051, trânsito de 10 (dez) dias, pelo período de 2 a 11 de julho de 2018, com fulcro no art. 18, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1817/2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 11189/2018,

RESOLVE:

Art.1º Remover a servidora GLÁUCIA BORGES DE ALMEIDA GUERRA, código s202336, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Núcleo de Legislação de Pessoal para o Núcleo de Formação e Desenvolvimento, a partir de 14 de junho de 2018.

Art.2º Revogar, a partir de 14 de junho de 2018, o art. 4º da PORTARIA TRT 18ª SGPe Nº 484/2018, o qual designou a servidora GLÁUCIA BORGES DE ALMEIDA GUERRA, código s202336, substituta da titular da função comissionada de Chefe de Setor (Setor de Aposentadoria), código TRT18ª FC-3, do Núcleo de Legislação de Pessoal, ocupada pela servidora IZABELA CABRAL DE ABREU SOARES DE CASTRO, código s003907.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1823/2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 11523/2018,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar dispensada a servidora CIBELE CARNEIRO FERNANDES, código s202847, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da Vara do Trabalho de Formosa, a partir de 5 de junho de 2018.

Art. 2º Considerar designado o servidor RENATO RODRIGUES DE JESUS, código s203248, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, removido para esta Corte, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da Vara do Trabalho de Formosa, anteriormente ocupada pela servidora CIBELE CARNEIRO FERNANDES, código s202847, a partir de 5 de junho de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1824/2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 12068/2018, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar dispensado o servidor LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA, código s162922, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente, código TRT18ª FC-2, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 11 de junho de 2018.

Art. 2º Considerar designado o servidor LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA, código s162922, para exercer a função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT18ª FC-4, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, anteriormente ocupada pelo servidor ALBERTO PESSOA ALBUQUERQUE SILVA, código s202542, no período de 11 a 30 de junho de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1825/2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP Nº 518/2017 e o Processo Administrativo – PA Nº 12088/2018,

RESOLVE:

Remover a servidora NORMA LILIAN GOMES DE MOURA, código s008321, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Gabinete da Desembargadora do Trabalho Rosa Nair da Silva Nogueira Reis para a 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 18 de junho de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - Substituto

ESCOLA JUDICIAL

Portaria

Portaria EJ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª EJ-18 Nº 1806/2018

O DESEMBARGADOR-DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Exmo. Desembargador do Trabalho EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, de Goiânia a cidade de São Paulo, nos dias 18 a 20 de junho de 2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Participar do Evento: “58º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO”, a realizar-se nos dias 18 a 20 de Junho de 2018, na cidade de São Paulo - SP.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Diretor da Escola Judicial

TRT 18ª Região

Goiânia, 13 de junho de 2018.

[assinado eletronicamente]

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

DES. FEDERAL DO TRABALHO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aviso/Comunicado

Aviso/Comun/SLC

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Aviso de Registro de Preços

O TRT da 18ª Região torna pública a Ata de Registro de Preço referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2018 (PA nº 196/2018), onde resolve registrar os preços para aquisição e instalação de cortinas de ar e equipamentos de ar-condicionado. Vigência: 12 (doze) meses a contar da data da publicação no Diário Oficial da União. Cujos itens foram adjudicados da seguinte forma: Empresa, item e preço unitário: UNISERV COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, (CNPJ: 15.640.525/0001-69): 1 - R\$ 1.498,00; 2 - R\$ 1.600,00; 3 - R\$ 2.097,49; 4 - R\$ 3.000,00; 5 - R\$ 549,50; 6 - R\$ 200,00; 12 - R\$ 8.693,00; 13 - R\$ 10.831,00; 14 - R\$ 12.838,00; 15 - R\$ 800,00; 16 - R\$ 288,00; 17 - R\$ 430,00; 18 - R\$ 509,00; 19 - R\$ 631,00; 20 - R\$ 150,00.

As especificações completas do objeto encontram-se no edital do referido pregão disponibilizado no site <http://www.trt18.jus.br>

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
Portaria GP/DG	1
Portaria GP/DG/SGPE	1
Portaria GP/DG/SLC	1
DIRETORIA GERAL	2
Portaria	2
Portaria DG	2
GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA	4
Acórdão	4
Acórdão GJPSP	4
VARA DO TRABALHO DE GOIÁS-GO	12
Portaria	12
Portaria VTGOI	12
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	12
Portaria	12
Portaria GP/SGJ	12
COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	13
Aviso/Comunicado	13
Aviso/Comunicado CC	13
Portaria	13
Portaria CSE	13
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	14
Despacho	14
Despacho SGPE	14
Portaria	14
Portaria SGPE	14
ESCOLA JUDICIAL	16
Portaria	16
Portaria EJ	16
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	16
Aviso/Comunicado	16
Aviso/Comun/SLC	17